



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.758

(Processo nº 2012/51049-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 142/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2012/51049-6.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 142/2008

VALOR: R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

CONTRAPARTIDA: R\$4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte reais)

OBJETO: Recuperação de 11 Km da estrada vicinal Trecho Bacurau/Cachoeirinha
II

RESPONSÁVEL: Albenor Bezerra Pontes

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 37/36, expressa que o responsável não prestou contas do valor recebido, devendo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de multa regimental. Sugere também multa ao atual gestor, Sr. Antenor Fonseca Oliveira Filho, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 48, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o Relatório.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Declaro o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), devendo o responsável devolver tal quantia, devidamente corrigida monetariamente. Aplico ao ex-gestor, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado, - art. 242 do Regimento Interno TCE/PA e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas - art. 243, III, letra "b" do RITCE/PA. Ao gestor atual, Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, aplico a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste TCE (art. 243, III, letra "b" do RITCE/PA). Tais recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da quantia de R\$-58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizada a partir de 30/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200